



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Jaboticabal**, em que é **agravante DANIEL MARTINS LÁZARO**, é **agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000
Agravante: Daniel Martins Lázaro
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A
Comarca: Jaboticabal
Juíza: Dr^(a). Carmen Silvia Alves

Voto nº 16804

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor - Irresignação - PESSOA FÍSICA
- Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 66/67, proferida nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Processo n. 1005415-10.2024.8.26.029)**, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro e Comarca de Jaboticabal, Dra. Carmen Silvia Alves, que indeferiu a justiça gratuita ao

autor, nos seguintes termos:

*"Os documentos colacionados aos autos afastam a hipótese de hipossuficiência. O autor é empregado e recebe concomitantemente, benefício previdenciário de pensão por morte, demonstrando rendimentos anuais em sua última declaração de renda (IRPF ano-calendário 2023), no valor total de R\$69.795,71 (Tributáveis + Isentos + Tributação Exclusiva), o que corresponde ao saldo mensal bruto aproximado de R\$5.816,31, equivalente à aproximadamente 5 salários mínimos no ano em referência. Ademais, trata-se de ação para apuração de relação de consumo, de baixa complexidade e valor da causa, com preferência do autor pelo processamento perante o Juízo Comum, em detrimento ao Juízo Especial Cível, cabendo assim o recolhimento das custas e despesas processuais que, 'data venia', encontram-se no valor mínimo praticado por este Tribunal. Mesmo que haja perícia a ser realizada nos autos, caso lhe seja carreado o recolhimento, poderá incidentalmente reiterar o pedido de acesso à justiça gratuita, comprovando que o valor fixado comprometeria a subsistência do autor. Enfim, constitui tal benefício uma exceção ao princípio legal de que o serviço judiciário é retribuído por taxas corretamente calculadas pela contraprestação. Pobre, na acepção jurídica do termo, é o litigante sem recursos financeiros suficientes para investir nas demandas judiciais, sem que com isso haja prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. Alargar este conceito para abranger aqueles que dispõem de meios para custear o serviço prestado pelo Poder Judiciário é sobrecarregar o Estado com gastos dirigidos a pessoas certas e determinadas, fazendo-o dispor, para tanto, dos meios recolhidos por toda a coletividade. O colendo STJ já admitiu que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei 1060/50, não é absoluta (AI nº 498.234/RJ, DJU de 24.5.2004, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, in Informativo ADV de jurisprudência, vol. 26/2004, p.413, verbete nº 110267). **Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.**" (g.n.)*

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito ativo, a fim de que seja deferida, desde logo, os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferido o efeito ativo. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 81/84).

Seguidamente, o agravante acostou aos autos documentos a fls. 91/119.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a

concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

" Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Verifica-se que o autor é Operador de Máquina de Dobrar Chapas, conforme consta na sua Carteira de Trabalho Digital (fls. 113/119), recebendo R\$ 1.824,55 (mil e oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), segundo a última remuneração informada de setembro/2024. Também recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.312,95 (mil e trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos), conforme único extrato juntado a fls. 110/112.

Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

Pois bem.

Segundo sua Declaração de Imposto sobre a Renda mais recente, qual seja, exercício 2024, ano-calendário 2023, o total de rendimentos percebidos pelo agravante de pessoa jurídica foi de R\$ 59.463,85 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor esse que demonstra um recebimento mensal superior a três salários mínimos. Anota-se, no entanto, que o atual emprego do agravante iniciou-se em 25/07/2024, não sendo mais condizente com os rendimentos da Declaração citada, visto que a remuneração que ali consta é maior, decorrente de seu emprego anterior.

No entanto, faltam documentos para corroborar com sua alegação de hipossuficiência, já que os valores que constam na Carteira de Trabalho Digital são diferentes dos valores do extrato bancário juntado, que, inclusive, destaca-se o fato de que não foi juntado na sua integralidade, constando apenas *prints* de aplicativo dos dias 06/janeiro, 05/fevereiro e 06/março, sem maiores informações ou identificação. Ainda, alega o agravante no presente recurso que o que auferi mensalmente é de aproximadamente dois salários mínimos, porém há transferências *pix* no valor de R\$. 1.220,00 (mil e duzentos e vinte reais) nessa única data juntada de fevereiro e outra de R\$ 1.180 (mil e cento e oitenta reais) na de janeiro.

Ora, destaca-se o fato que o agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais, pois recebe dois salários mínimos, mas realiza transferência *pix* de quantia substancial desse suposto valor total. O fato de não ter colacionado o extrato por inteiro de sua conta, apenas selecionando um dia de cada mês também não cumpre a determinação de juntada dos documentos de maneira satisfatória.

Ainda, não acostou ao presente recurso qualquer despesa, conta ou gasto que pudesse melhor elucidar sua situação financeira e que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, haja vista estar representado por advogado particular e o módico valor da causa.

Como dito alhures, a norma contida no art.

99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

*"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Alex Silva Leonardo contra decisão a fls. 52/66 da origem que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O agravante alegou que apresentou documentos suficientes para a comprovação da hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. **A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta e pode ser elidida por falta de comprovação.** 4. **O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, apesar de ter sido instado a fazê-lo, o que inviabiliza a concessão do benefício.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser elidida por elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 98, §5º; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238194-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2009953-80.2025.8.26.0000; Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025; TJSP)

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor, ora agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047804-56.2025.8.26.0000

determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator